



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 564 / 2005

Sessão: 120ª Ordinária de 04 de Julho de 2005

Processo Nº: 1/0055/2004

Auto de Infração Nº: 1/200410648

Recorrente: STL Informática Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS - Procedimento Administrativo. Restituição de indébito. Pleito indeferido em virtude da não comprovação de recolhimento efetuado a maior ou em duplicidade. A empresa autuada mantinha estoque de mercadorias em local sem a inscrição no CGF, portanto, em situação irregular. Pedido de restituição conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A empresa acima identificada requer a restituição de tributo por ela pago, no valor de R\$ 20.777,83 (Vinte mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), referente à exigência estampada no Auto de Infração de nº 2004.10648.

Instrui a inicial com os documentos de fls. 09/64

Alega a requerente na inicial que:

- o auto de infração contém vícios que o tornam imprestável para dar cumprimento à obrigação nele exigida;

- o agente fiscal, por ocasião da fiscalização, solicitara a apresentação do estoque da empresa, sendo prontamente atendido;
- o autuante afirmara ter encontrado diversas caixas de papel A4 e Toner IBM no estoque, desprezando os demais itens inventariados;
- não há clareza na quantidade e especificidade do papel A;
- desenvolve prestação de serviço, não se sujeitando às regras de recolhimento do ICMS, mas sim do ISS;
- mantém cadastro de locação e licenciamento de uso de programas e equipamentos da marca Xérox e IBM.

Ao final da inicial, requer a restituição do tributo por ela pago.

Submetido à apreciação na Instância Singular o pedido de restituição foi indeferido.

Inconformada com o indeferimento exarado pela autoridade julgadora, a requerente vem aos autos e interpõe Recurso Voluntário, reiterando todos os argumentos ofertados no pleito inicial, e pedindo o reconhecimento do direito à restituição nos termos do § 6º do artigo 82 do Decreto 25.468/99.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo indeferimento do pedido de restituição.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA:

Com efeito, contra a empresa STL Informática Ltda., foi lavrado o auto de infração de nº 2004.106484, sem retenção de mercadoria, sob a alegativa de que se encontravam estocadas à Rua Cel. João Carvalho, 240, local sem a inscrição no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, diversas caixas de papel A4 e toner IBM.

A empresa autuada, no mesmo dia da autuação, efetua a quitação do crédito tributário reclamado pelo fisco estadual.

Examinando atentamente o pedido de restituição, não vejo como acolher as pretensões da requerente.

A fiscalização e lavratura do auto de infração de nº 200410648 têm como fato motivador, a estocagem de mercadorias em local sem a inscrição no Cadastro Geral da Fazenda - CGF. Inexiste nos autos provas que contrariem a afirmação fiscal. Aqui não se discute a questão pertinente à mercadoria, como pretendeu a requerente, mas a situação em que se encontravam, isto é, em local inadequado, sem a autorização cadastral exigida pela Secretária da Fazenda do Estado do Ceará.

Ademais, sabe-se, que o crédito tributário lançado mediante auto de infração, em princípio, goza de presunção de legitimidade, podendo, entretanto, ser questionado pelo sujeito passivo mediante instauração do processo competente, no caso, o processo Administrativo Tributário, que oferece ao autuado amplo direito de defesa, obedecendo fases próprias previstas em lei, que permitem aprofundamento e discussão ampla acerca da matéria questionada.

Já o caso em apreço, procedimento especial de restituição, rege-se de modo diverso do nosso conhecido Processo Administrativo. Como bem acentuou a nobre consultora tributária, Dr^a Andréa Machado Napoleão, o pedido de restituição de crédito tributário não pode ser confundido com peça impugnatória.

Afirma a douta consultora em seu parecer:

“O primeiro previsto no artigo 64 da Lei 12.670/96 é o instrumento pelo qual o sujeito passivo solicita a restituição do crédito tributário indevidamente recolhido nas situações como pagamento em duplicidade, pagamento a maior, dentre outras”.

“Art. 64. O ICMS indevidamente recolhido será restituído, no todo ou em parte, a requerimento do sujeito passivo”.

“Já a impugnação ou revelia, previstas no artigo 50 da Lei 12.732/97, são os meios pelos quais se instaura a relação contenciosa, entre outras palavras, a

impugnação é o momento oportuno para se argüir às matérias de nulidade e de mérito “.

“Art. 50. Instaure-se a relação contenciosa administrativa pela impugnação à exigência do crédito tributário ou pela revelia”.

A vista do exposto, conheço do pedido de restituição, nego-lhe provimento e voto no sentido de que seja mantida a decisão de indeferimento exarada na instância singular em total acorde com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




DECISÃO:

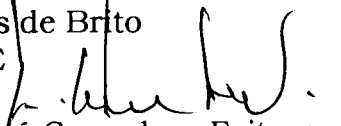
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente STL Informática Ltda., e requerido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento para o fim de manter a decisão de Indeferimento, exarada na instância singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de Setembro de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO